



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 de maio de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-75.894

Recurso nº - 44.945 - IRPF - EXS: DE 1984

Recorrente - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP).

IRPF - ANTECIPAÇÕES NÃO EFETUADA - A falta ou insuficiência do recolhimento antecipado do imposto das pessoas físicas devido pelo recebimento de honorários profissionais, de outra pessoa física, quando apurada por ação fiscal, sujeita à multa de lançamento "ex officio", acrescida de juros de mora, ainda que já liquidado o imposto por declaração sobre tais rendimentos calculado. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para declarar que o valor sobre o qual deveria incidir a antecipação é de Cr\$ 3.114.000 e, não Cr\$ 4.260.000, como consta dos autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1985

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTI-
NHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13826-000.144/84-30

RECURSO Nº: - 44.945

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.894

RECORRENTE: - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo, na presente fase, tempestivo recurso da decisão de primeira instância proferida na impugnação oferecida à exigência da multa de lançamento "ex officio", acrescida dos juros de mora, conseqüente da insuficiência do recolhimento antecipado do imposto das pessoas físicas a que o Recorrente estava obrigado pelo recebimento de honorários advocatícios de outras pessoas físicas durante o ano base de 1983, mas não efetuado sob o entendimento de, uma vez prestada a declaração para o exercício financeiro de 1984 com todos os rendimentos, ter sido o referido recolhimento desobrigado.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, resultou do cumprimento das disposições do artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26-10-1983, sujeitando à multa de lançamento "ex officio", acrescida de juros de mora, a falta ou insuficiência do recolhimento antecipado do imposto das pessoas físicas devido na forma do artigo 634, do RIR/80 (Dec. número 85.450/80), quando apurada por procedimento de ofício.

Por suas razões de recorrer, embora reconheça que "a exigência fiscal repousa na falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa física por antecipação, mas não na falta de pagamento do tributo devido", desenvolve o Recorrente argumentos no sentido da improcedência da multa e juros de mora que lhe foram impostos, para alegar que:

Acórdão nº 101-75.894

(a) - "a antecipação que singelamente pode ser chamada de adiantamento, não gera a presunção de liquidez e certeza sobre o aspecto jurídico";

(b) - a decisão recorrida foi calcada em dispositivo legal ao caso inaplicável;

(c) - somente estaria sujeito à infração fiscal se o imposto de renda devido no exercício de 1984 (ano base de 1983) não tivesse sido regularmente recolhido;

(d) - em relação à antecipação do primeiro trimestre de 1983, não a efetuou, porque os rendimentos percebidos ficaram aquém do limite exigido, e a do quarto trimestre, sendo os rendimentos nele percebidos no valor de Cr\$ 3.930.000, de boa fé, preferiu incluí-los diretamente na declaração anual de rendimentos, dada a proximidade da data obrigatória de sua apresentação;

(e) - protesta pelo abatimento sem comprovação na cédula "D" a que tem direito à razão de 20%.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e nos prazos da lei.

No mérito, impõe-se o enfoque inicial de que a matéria questionada é a falta do cumprimento da obrigação de recolher antecipadamente o imposto, que venha a ser devido posteriormente por declaração.

A exigência, portanto, se restringe à multa de lançamento de ofício e aos juros de mora. O imposto sobre o qual a multa e os juros foram calculados e que por lei deveriam ter sido antecipado, já não pode mais ser exigido, porque espontaneamente recolhido com o lançamento por declaração. Mas a falta há-de ser penalizada. E em a penalizando, a obrigação acessória em que se constitui o ato de antecipar converte-se em Obrigação Principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada (CTN, art. 113, § 3º), ensejando um Crédito Tributário (CTN, art. 139) com toda a liquidez e certeza que a lei lhe confere.

O procedimento de ofício foi iniciado por força do dispositivo do artigo 679 do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80) por constata da a infração do artigo 634, do mesmo Regulamento, sujeitando o ora Recorrente às cominações do parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Escorreita, portanto, no ponto de vista de sua legalidade, a aplicação da multa de procedimento de ofício e a cobrança dos juros de mora em que resultaram o crédito tributário a que se refere a exigência contestada.

No que tange ao seu valor, contudo, entendemos merecer reparos.

Afirma o ora Recorrente que dos Cr\$ 4.260.000, ba

Acórdão nº 101-75.894

se do lançamento da multa e juros de mora em questão, somente a parcela de Cr\$ 3.930.000, recebida no último trimestre de 1983, configura a infração em causa. Inexistindo nos autos do processo elemento de prova capaz de autorizar sustentação em contrário, não há como prosseguir com a exigência nos termos da notificação inicial, a fls. 04. E em relação a dedução de 20% independentemente de comprovação, autorizada no § 1º, alínea "a" do Decreto 85.450/80, foi ela estendida à base de cálculo das antecipações na forma do artigo 634, do mesmo Regulamento, pelo IN-SRF - Nº 75/84.

Conclui-se, desta feita, que para base de cálculo da multa e juros de mora neste questionada, deve-se tomar o valor de Cr\$ 3.114.000, isto é, o valor do rendimento bruto reduzido de 20%.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para declarar que o valor sobre o qual deveria incidir a antecipação é de Cr\$ 3.114.000 e, não Cr\$ 4.260.000, como consta dos autos.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO — RELATOR.